



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.707
(38984-35.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – VÁRZEA DA PALMA – MINAS
GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Elder Monteiro de Moraes
Advogados: Giovanni José Pereira e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro.

1. Para a condenação por divulgação de pesquisa irregular afiguram-se válidas as declarações de servidores da Justiça Eleitoral, prestadas ao Ministério Público Eleitoral, que compareceram a comício, no exercício de suas funções, com o fim de fiscalizar o evento, e confirmaram a infração narrada na representação.

2. Embora o representado insista em que a condenação, em sede de representação, exige que a prova seja jurisdicionalizada e produzida sob o crivo do contraditório, assentou o Tribunal Regional Eleitoral que lhe foi dada a oportunidade para manifestação quanto às declarações dos servidores, não tendo sido manifestado nenhum inconformismo sobre o respectivo teor.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou preliminar de intempestividade e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 310ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Elder Monteiro de Moraes, por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (fls. 58-63).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 58):

Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Eleições 2008. Procedência.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Recurso interposto dentro do prazo legal de 24 horas.

Mérito. Divulgação de pesquisa eleitoral de forma subliminar, em comício, sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Ofensa ao art. 1º da resolução TSE n. 22.623/2007 e art. 33 da Lei nº 9.504/97. Manutenção da multa aplicada.

Recurso a que se nega provimento.

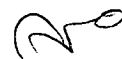
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 71-74.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Elder Monteiro de Moraes (fls. 79-84), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 92-93).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-9), ao qual, por decisão de fls. 114-117, neguei seguimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 119-123), no qual Elder Monteiro de Moraes defende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que ela afronta o disposto nos arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal e 270 do Código Eleitoral.

Reafirma que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova somente é válida quando submetida a debate judicial para



fins do devido contraditório e ampla defesa, razão pela qual alega que não cabe à parte defender-se de provas que não preencha tal requisito.

Aduz que, com vistas a embasar eventual condenação, as provas acostadas pelo Ministério Público Eleitoral na fase investigativa deveriam, necessariamente, ser ratificadas em juízo, o que não ocorreu.

Assevera que tais provas são manifestamente ilegais, não sendo hábeis, portanto, a ensejar sua condenação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 115-117):

Conforme esclarece o relator no Tribunal a quo, "o objeto da demanda consiste na suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral durante um comício realizado no dia 29/09/2008 em que o recorrente, candidato à Vereador à época, sobre o palanque, dirigiu-s ao público com os seguintes dizeres: 'Não podemos divulgar pesquisa eleitoral, porque ainda não foi registrada. Mas podemos dizer que o Dr. Gerci está na frente'" (fl. 59).

O representado, em seu recurso especial, defende que, para a condenação em sede de representação, somente seriam admitidas as provas jurisdicionalizadas, produzidas sobre o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescenta que "a prova constituída de depoimentos de servidores da justiça eleitoral no gabinete do MPE é uma afronta ao Estado de Direito, confundindo acusação e órgão julgador (os servidores são a longa manus do juízo" (fl. 84).

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 62-63):

No presente caso, primeiramente, devo destacar que causa espécie o recorrente somente aventar neste momento recursal a questão da validade da prova apresentada pelo recorrido, uma vez que em sua defesa não se pronunciou a respeito, não demonstrando inconformismo com os depoimentos.

As provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral são depoimentos prestados pelas servidoras do Cartório da 310ª Zona Eleitoral, às fls. 08/11, que compareceram ao

referido comício para fins de fiscalização. Resta incontroverso em suas declarações que Elder Monteiro de Moraes, ora recorrente e, à época, candidato a Vereador, divulgou ao público presente: 'Não podemos divulgar pesquisa eleitoral, porque ainda não foi registrada. Mas podemos dizer que o Dr. Gerci está na frente'.

O citado Dr. Gerci era o Prefeito da localidade e candidato a reeleição pela Coligação Várzea da Palma no Rumo Certo, mesma coligação de que participava o recorrente. Portanto, houve notória menção a candidato que disputava o pleito.

Entendo que ficou claro nos dizeres do recorrente que, ao afirmar, 'Mas podemos dizer que o Dr. Gerci está na frente', houve referência à pesquisa eleitoral. Imediatamente antes dessa declaração, o candidato a Vereador havia mencionado a pesquisa de opinião.

Concluo que de fato, a fala proferida pelo recorrente passou ao público presente no comício a informação de que, apesar de a pesquisa eleitoral ainda não poder ser divulgada por não ter sido registrada, ele já podia adiantar que o candidato Dr. Gerci estava na frente.

Assim, percebe-se que houve grave ofensa ao disposto no art. 33 da lei nº 9.504/97 e art. 1º da resolução TSE nº 22.623/2007, uma vez que houve a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, devendo aplicar a penalidade prevista nos mencionados diplomas legais.

Para corroborar, destaco ainda que, conforme consta dos autos às fl. 03, dia antes da realização do comício, a coligação já havia sido intimada de decisão judicial que determinava a suspensão imediata da mensagem que estava sendo divulgada – 'Agora é Certo! Dr. Gerci está na frente.' – por ser, de forma subliminar, divulgação de resultado de pesquisa eleitoral. Grifo nosso.

No que tange à questão suscitada pelo agravante, tenho como corretos os fundamentos da decisão do Presidente do Tribunal a quo, *in verbis* (fls. 92-93):


A alegação de violação à norma se sustenta na afirmação de que o depoimento dos servidores da Justiça Eleitoral não foi submetido ao contraditório, uma vez ter sido prestado no gabinete do Ministério Público Eleitoral.

Extrai-se, do acórdão de fls. 40 a 45, que as servidoras do Cartório compareceram ao comício, no exercício de suas funções, com o fim de fiscalizar o evento, registrando o ocorrido em 'PROMOÇÃO' dirigida ao Juiz Eleitoral (art. 26 da Res.-TSE nº 22.624/2008), documento de folha 2.

O Promotor de Justiça, no desempenho da função eleitoral que lhe é atribuída, em procedimento administrativo, tomou por termo a declaração das referidas emissoras, e utilizou-se para instruir a inicial.

Ademais, não nega o agravante que as declarações prestadas pelos servidores da Justiça Eleitoral não eram verdadeiras, tanto que teve a oportunidade de se manifestar sobre elas, exercendo sua defesa. Essas conclusões se reforçam pelo fato de que o acórdão regional consignou que somente no recurso eleitoral o representado suscitou essa questão alusiva à “validade da prova apresentada pelo recorrido, uma vez que em sua defesa não se pronunciou a respeito, não demonstrando inconformismo com os depoimentos” (fl. 62).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.707 (38984-35.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Elder Monteiro de Moraes (Advogados: Giovanni José Pereira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 2.3.2011.